



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000767/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.432 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ECO AMBIENTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-40.318, de 23/05/2012 (e-fls. 103/106), objetivando a reforma do referido julgado.

A contribuinte, acima qualificada, teve o seu pedido de inscrição no Simples Nacional, no **AC 2007**, indeferido por exercer atividade econômica vedada: Design, CNAE: 4619-2/00 - representantes comerciais e agentes de comércio de mercadorias em geral não especializado, com fundamento no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 10).

Em 01/07/2008, mediante Despacho Decisório (e-fls. 38/39), a Delegacia da RFB em Varginha/MG indeferiu o pedido de inclusão retroativa a **Julho/2007** no Simples Nacional (SN), fundamentado na intempestividade da alteração contratual e pela, ainda, presença de atividade vedada em seu contrato social.

O mesmo Despacho decidiu pela exclusão daquela sistemática, a partir de **1º/01/2008**, por constar em seu contrato social atividade vedada no SN.

Em 07/08/2008, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 42/46) alegando, em síntese, que "*suas atividades exercidas de serviços combinados de escritório e apoio administrativo*" são "*consideradas apenas complementares nas áreas de Assessoria e gestão ambiental, licenciamento ambiental em geral, acompanhamento em análise de efluentes líquidos e gasosos, gerenciamento de resíduos, segurança do trabalho, assessoria na elaboração de PPRA, PCMSO, levantamento de ruídos, acompanhamento em projetos e construções, levantamento de topografia e assessoria em análises químicas e biológicas, que são executadas somente por profissionais regulamentados*".

Em 14/12/2011, a Delegacia da RFB em Varginha/MG publicou Ato Declaratório Executivo nº 49, de Exclusão do Simples Nacional (e-fl. 86), com efeitos a partir de **01/01/2008**, em face de atividade econômica vedada de prestação de serviços decorrentes do exercício de natureza técnica, conforme disposto no inciso XXII do art. 12 da Resolução CGSN nº 4/2007 e cancelou o ADE de nº 39, de 28/09/2011 (e-fl. 85).

Em 26/03/2012, apresentou impugnação ao ADE de nº 39 alegando que promoveu a alteração contratual "*passando assim para o CNAE 82.11-3-00, sendo assim, perfeitamente apta para o ingresso no Simples Nacional, e não listada como CNAE impeditivo conforme consta da Resolução CGSN nº 06/2007, visto que, as atividades exercidas são unicamente de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sendo amplamente amparada pela Lei*".

A DRJ analisou tanto a manifestação de inconformidade pelo **indeferimento do SN de 2007** quanto a impugnação ao **ADE de Exclusão relativo ao AC2008** e considerou ambas improcedentes, com o seguinte fundamento:

Na realidade, a legislação considerou como valor maior para o impedimento àquela sistemática, não a efetiva prestação de serviços de natureza intelectual ali prevista, mas a finalidade pactuada nos atos constitutivos e nas respectivas alterações contratuais, mesmo que não tenha havido a respectiva prestação de serviços.

Assim, é despiciendo debruçar no código CNAE 82113/00 e fundamentar a defesa de que esse não consta em nenhum dos Anexos da Resolução CGSN nº 6/2007.

(...)

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar improcedentes a manifestação de inconformidade e a impugnação para, respectivamente, manter o indeferimento e a exclusão de ofício operados.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. VEDAÇÃO

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que tenha por finalidade, dentre outros, a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual e de natureza técnica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/10/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 109, a recorrente apresentou recurso voluntário em 20/11/2012 (e-fls. 110/119), conforme carimbo à e-fl. 110.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisitos processuais para sua admissibilidade, como se verá.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de possuir em seu contrato social atividade econômica vedada, relativo ao ano-calendário **2007** (Indeferimento da Opção) e **2008** (exclusão do Simples Nacional). A base legal do indeferimento foi o inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

No recurso interposto, a recorrente alega que "a exclusão da empresa acima qualificada ao SIMPLES NACIONAL, desde o ano de **2009**, foi indevida por inoportuno acesso ou pela não verificação aos documentos comprobatórios" e continua mais adiante, à e-fl. 111: (grifo não consta do original)

*No nosso modesto entendimento, **O JUSTO SERIA A EXCLUSÃO SOMENTE NOS ANOS CALENDÁRIO DE 2007 E 2008** onde já efetuamos todos os pagamentos dos tributos na modalidade do Lucro Presumido, bem como o cumprimento das obrigações fiscais acessórias e principais e a garantia da permanência no Simples Nacional a partir do ano de 2009, já totalmente legalizada, através da referida Alteração Contratual.*

E ao final a interessada requer:

1- Seja esta INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO recebida e acolhida , e ao final JULGADO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na INTIMAÇÃO, prevalecendo como a empresa OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, a partir do ano de 2009 até o momento;

*2- Cancelamento parcial da Intimação, com a exclusão do Simples nos anos de 2007 e 2008 e sua permanência no **Simples Nacional, a partir do ano de 2009.** conforme acima exposto, sendo esta á mais pura e lidima.*

Como se deduz do relatório acima, a contribuinte pretende, no apelo, a sua permanência na sistemática do Simples Nacional a partir de 2009 (!?) e mais, a mesma concorda com o impedimento da empresa em usufruir do Regime Especial e Diferenciado nos AC 2007 e 2008.

Portanto, em nenhuma parte do recurso a recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância, o que prejudica o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Outrossim, é cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

De outro ângulo, significa dizer que não basta a recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas, também, deve como interessada dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Desta feita, estando evidente a sua inépcia, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni